



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO DA COMARCA DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
Praça. Padre Cícero, Bairro Centro, Canindé de São Francisco/SE, CEP 49820000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201964001967
Número Único: 0001965-37.2019.8.25.0014
Classe: Procedimento Comum
Situação: Andamento
Processo Origem: *****
Distribuição: 11/09/2019
Competência: Canindé de São Francisco
Fase: POSTULACAO
Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: CARLA RAMOS ALVES DOS SANTOS
Endereço: RUA JOSE SOUZA CÉU
Complemento: POVOADO CURITUBA
Bairro: ZONA RURAL
Cidade: CANINDE DE SAO FRANCISCO - Estado: SE - CEP: 49820000
Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA 12367/AL
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: - CEP: 20031205



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO DA COMARCA DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
Praça. Padre Cícero, Bairro Centro, Canindé de São Francisco/SE, CEP 49820000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO DA COMARCA DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
Praça. Padre Cícero, Bairro Centro, Canindé de São Francisco/SE, CEP 49820000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201964001967

DATA:

11/09/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

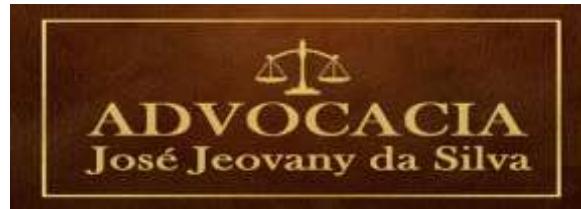
Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201964001967, referente ao protocolo nº 20190911133903475, do dia 11/09/2019, às 13h39min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SERGIPE**

CARLA RAMOS ALVES DOS SANTOS, brasileira, solteira, domestica, portadora do RG nº 3.701.320-3 SSP/SE e CPF nº 069.083.415-26, residente e domiciliada no Povoado Curituba, S/N, Zona Rural, Canindé de São Francisco/SE, CEP 49.820-000, Tel.: (79) 99660-6300, não possui endereço eletrônico, por meio de seu advogado que esta subscreve **(procuração anexa)**, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 do CPC/2015, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT**

em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, CEP nº 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, endereço eletrônico desconhecido, por razões de fato e de direito a seguir delineadas:

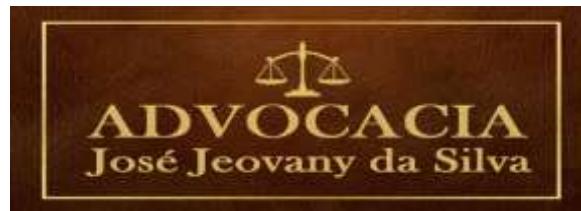
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, afirma a Requerente que, para os fins previstos na Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, pelo que requer os benefícios da gratuidade da justiça.

DOS FATOS

No dia 27 de Janeiro de 2018, a Requerente conduzia o veículo motocicleta, marca/modelo HONDA/POP 110, ano 2016/2017, cor vermelha, placa QKY-5168,





CHASSI 9C2JB0100HR506618, Canindé de São Francisco/SE, em nome de Marlene Ramos da Conceição, pela rodovia estadual que liga o Povoado Curituba/Canindé de São Francisco/SE, quando um veículo não identificado colidiu frontalmente com a motocicleta, conforme registro policial de ocorrência anexo.

Destarte, a Requerente sofreu fratura na perna esquerda em virtude deste acidente, donde a Requerente necessitou e foi submetida a tratamento médico e ambulatorial (com uso de medicamentos), o que se pode constatar no relatório médico anexo.

Assim, necessitando sobremaneira de recursos financeiros para custear seu tratamento médico por conta das lesões sofridas no sinistro, bem como para garantir sua subsistência, a Requerente fez a requisição administrativa do benefício do Seguro DPVAT junto à Seguradora Líder.

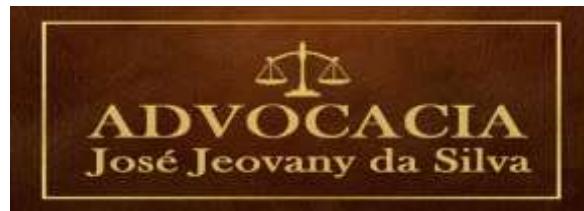
Contudo, apesar de a Requerente ter enviado a documentação necessária (boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros), a seguradora realizou pagamento concernente à indenização por invalidez do seguro DPVAT apenas no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em 11 de Setembro de 2018, valor este que é inferior ao percentual devido, por ser desproporcional à lesão sofrida, conforme será demonstrado pelos documentos anexos e pelo exame pericial.

Portanto, não restou outra alternativa a Requerente, senão recorrer ao Judiciário para garantir uma indenização justa e compatível com o grau da lesão corporal por ela sofrida no sinistro em comento.

DO DIREITO

O DPVAT se trata de um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, constitui direito das vítimas de acidentes de trânsito, que se dá mediante o pagamento de





indenização pelos danos sofridos, necessitando para tal que se prove a existência do acidente e o dano decorrente. É o que se extrai do artigo 5º, caput, da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifou-se).

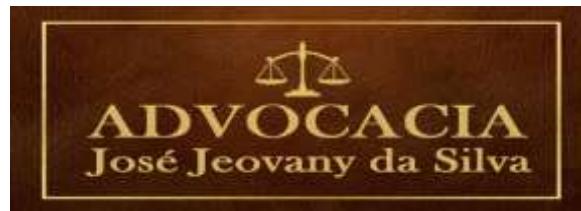
Nesta linha de raciocínio, **há que se esclarecer que não se discute, nesta lide, o direito à indenização por invalidez, haja vista que já foi reconhecido o direito da Requerente e deferida tal indenização pela Requerida, a discussão restringe-se portanto ao valor devido**, pois que a seguradora apenas pagou o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em 11 de Setembro de 2018, conforme documento anexo.

Portanto, **não há que se falar em quitação da obrigação por parte da Requerida na seara administrativa, pois o quê a Requerente busca é receber justamente o valor que compreende inadimplido, pugnando tal valor por meio da tutela jurisdicional ora pleiteada através desta ação. Dessa forma, a Requerente demonstra total interesse de agir no presente feito**, inclusive há entendimento já pacificado pela Corte de Justiça do Estado de Sergipe neste sentido, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DAS SEGURADORAS. I - Preliminares. Falta de Interesse de Agir. O recibo de quitação administrativa não inviabiliza reclamação de quantia adicional judicialmente. Doutrina e jurisprudência afastam o exaurimento da via administrativa como requisito de acesso ao Judiciário, dando eficácia ao direito fundamental de ação e ao princípio do amplo acesso à Justiça. Alegação de necessidade de perícia. Insubsistente. Prova já colhida. Laudo pericial encartado aos autos. Preliminares rejeitadas. (...) III - Recurso conhecido e parcialmente provido APELAÇÃO CÍVEL Nº 11181/2012, 10ª VARA CIVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, GILSON FELIX DOS SANTOS, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 19/02/2013. (Grifou-se).

Vale salientar ainda, que com a inicial a Requerente anexa toda a documentação necessária a propositura da presente demanda, tais como: boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros. Pois que, a jurisprudência





mais abalizada que segue essa mesma trilha dispensa a apresentação de qualquer outro documento além dos já citados, examine:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LAUDO DO IML - AUSÊNCIA - DESNECESSIDADE A TITULO DE PROPOSITURA INICIAL - POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - CONCESSÃO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INERCIA - IMPROCEDÊNCIA. - **Tendo a parte juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito.** (...). TJ-MG - Apelação Cível AC 10126130003182001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 23/02/2015. (Grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. DPVAT. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE. SUMULA 474 DO STJ. DEFERIMENTO DA AJG PARA FINS RECURSAIS. (...). 3. **É dispensável a apresentação de laudo médico pericial com a petição inicial, eis que a prova da invalidez permanente e seu respectivo grau poderá ser realizada em sede judicial, conforme requerido pela agravante.** Ademais, a autora juntou atestados médicos particulares, além do boletim de ocorrência do sinistro, documentos bastantes ao ajuizamento da ação. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70049792591, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 05/07/2012). (Grifou-se).

Assim, segundo a disposição contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, expressa nitidamente que quando os danos pessoais cobertos pelo seguro, causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, causarem invalidez, a indenização é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Veja:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)
II- até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente.
(...) (Grifou-se).

Frise-se que, os incisos I e II, §1º do artigo em comento (artigo 3º, da Lei nº 6.194/74), determinam o enquadramento da invalidez segundo a tabela disposta neste mesmo diploma legal, sendo assim, nos casos de invalidez total ou invalidez permanente parcial completa a indenização deve corresponder ao percentual máximo estabelecido, e nos casos de invalidez permanente parcial incompleta os percentuais da indenização podem variar porém obedecendo aos percentuais previstos neste. Observe:



§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, **correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura**; e *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

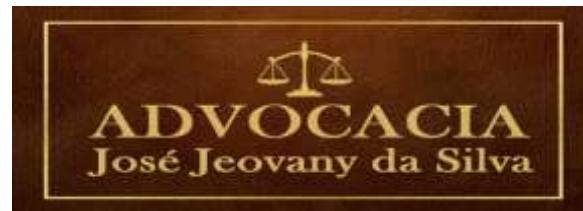
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução **proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (...) (Grifou-se).*

Mesmo assim, no presente caso a Requerente ao pleitear o benefício, foi surpreendida com o pagamento de um valor claramente inferior ao que deveria receber, tendo em vista o desrespeito da seguradora ao enquadramento estabelecido na lei que garante o pagamento de percentual determinado.

Sendo costumeiro as seguradoras pagarem um valor inferior ao do seguro obrigatório fixado em lei, geralmente sob a justificativa de que fazem a fixação do valor com base na Resolução da SUSEP, o que não se pode conceber. Pois, desta forma, as seguradoras infringem a lei, lesando os beneficiários do seguro, logo os Tribunais já tem se posicionado quanto a possibilidade de se exigir a diferença:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- Complementação do pagamento do Seguro DPVAT- Acidente ocorrido em março de 2008, antes da edição da Medida Provisória 451/2008- Possibilidade de pagamento proporcional ao grau de invalidez constatado- Necessidade de realização de perícia pelo IML para aferir a extensão das lesões sofridas pela vítima- inteligência do art. 3º da Lei nº 8.441/92- Precedentes do STJ- Preliminar de nulidade da sentença acolhida- Ausência de formalidade legal prevista- Recurso conhecido e provido- Retorno dos autos ao Juízo de origem para fins de realização de exame de aferição de grau de invalidez pelo IML. TJ-SE - INTEIRO TEOR. APELAÇÃO CÍVEL AC 2012202671 SE (TJSE)DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/06/2012. (Grifou-se).





EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** DPVAT. NATUREZA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PREScrição. ART. 206, §3º, ix, DO CÓDIGO CIVIL. “**O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada**” Súmula n. 256- STJ. “O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil. A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em 3 (três) anos” Súmula n. 405- STJ. RECURSO ESPECIAL 1170587 PR 2009/0236573-1 DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/05/2010. (Grifou-se).

Desses, também extraí-se que se trata de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que para a real constatação da invalidez é indispensável a realização de perícia para demonstrar a intensidade da incapacidade da parte autora. Do quê, com base na Súmula 474 do STJ, deverá ser paga a indenização de acordo com o grau da lesão e, para tanto, deve ser realizado exame pericial para auferir-se o grau.

Atente:

Súmula 474 do STJ- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será proporcional ao grau de invalidez. (Grifou-se).

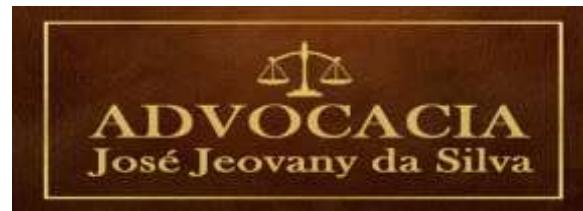
Sendo assim, para a fixação do *quantum* indenizatório deverá ser levado em consideração o grau da invalidez da Autora, o qual será constatado por meio de exame pericial, tendo em vista a incoerência da Seguradora no pagamento do seguro obrigatório.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, diante da plausibilidade do direito invocado e das razões de fato evidenciadas, passa a Requerente a formular os seguintes pedidos:

- a) A concessão da gratuidade da justiça**, em virtude da Requerente não apresentar condições de custear o processo sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- b) Com fulcro no art. 334, § 5º do CPC/2015 e em observância aos princípios da celeridade processual, economia processual e boa-fé, a Requerente requer a dispensa da designação da audiência de conciliação**, haja vista que é *praxe* a





não realização de acordo em audiência de conciliação nas ações ajuizadas em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.;

- c) A **citação da Requerida** para, querendo, apresentar resposta, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos acima descritos;
- d) A **designação de perito**, a fim de que por laudo pericial seja verificado o grau de invalidez da Requerente e, por consequente, a determinação do *quantum* indenizatório proporcional à lesão, **segue anexo os quesitos para realização da perícia**;
- e) Que ao final, seja a **presente ação julgada totalmente procedente, condenado a Requerida ao pagamento da complementação do seguro DPVAT pertinente, auferido a partir da análise do laudo pericial e demais documentos acostados aos autos**;
- f) A condenação da Requerida também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação, além dos juros admitidos.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial, por juntada de documentos, laudo médico e oitiva de testemunhas, além de demais meios que se fizerem necessários.

Dá-se a causa o valor de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 11 de Setembro de 2019.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A



ANEXO I

QUESITOS PARA PERÍCIA

Informe o Sr. Perito:

1. Qual a parte do corpo afetada pelo acidente?
2. Qual a lesão sofrida?
3. Houve perda anatômica e/ou funcional?
4. Sendo positiva a resposta do item “3”, qual o grau da perda anatômica e/ou funcional em uma escala de 10%, 25%, 50% ou 100%?
5. Está correta a quantia paga administrativamente?
6. Sendo negativa a resposta ao item “5”, qual seria o correto valor da indenização?



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Carla Ramos Alves dos Santos, branca, solteira, doméstica, inscrita na RG sob N° 3.701.320-3 SSP/SE e no CPF sob N° 069.083.415-26, residente e domiciliada no Parque Lurituba, s/n, Zona Rural, Comunidade de São Francisco ISE, CEP: 49.820-000.

OUTORGADO: José Jeovany da Silva, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AL, sob o nº 12.367 e na OAB/SE, sob o nº 889-A, CPF sob o nº 018.386.315-18, com escritório profissional na Rua Senador Leite Neto, nº 381, Centro, CEP: 49.680-000, Nossa Senhora da Glória/SE.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

N. Sra. da Glória/SE, 11 de Setembro de 2019

Carla Ramos Alves dos Santos
Assinatura



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Declarante: Carla Ramos Alves dos Santos, brasileira, solteira, doméstica, intituta no RG sob N° 3.701.320-3 SSP/SE e no CPF N° 111.069.083-415-26 residente e domiciliada no Povoado Curiúba, S/N, Zona Rural, Comunidade de São Francisco/SE, CEP: 49980-000.

Declara, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de Fevereiro de 1950, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, desejando obter os benefícios da “Gratuidade da Justiça”, que se encontra em estado de vulnerabilidade econômica e não possui recursos suficientes para custear demandas judiciais, sem prejuízo da manutenção da sua família e suas atividades.

Por ser verdade, firmo.

N.Sra. da Glória/SE, 11 de Setembro de 2019

Carla Ramos Alves dos Santos
Assinatura



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

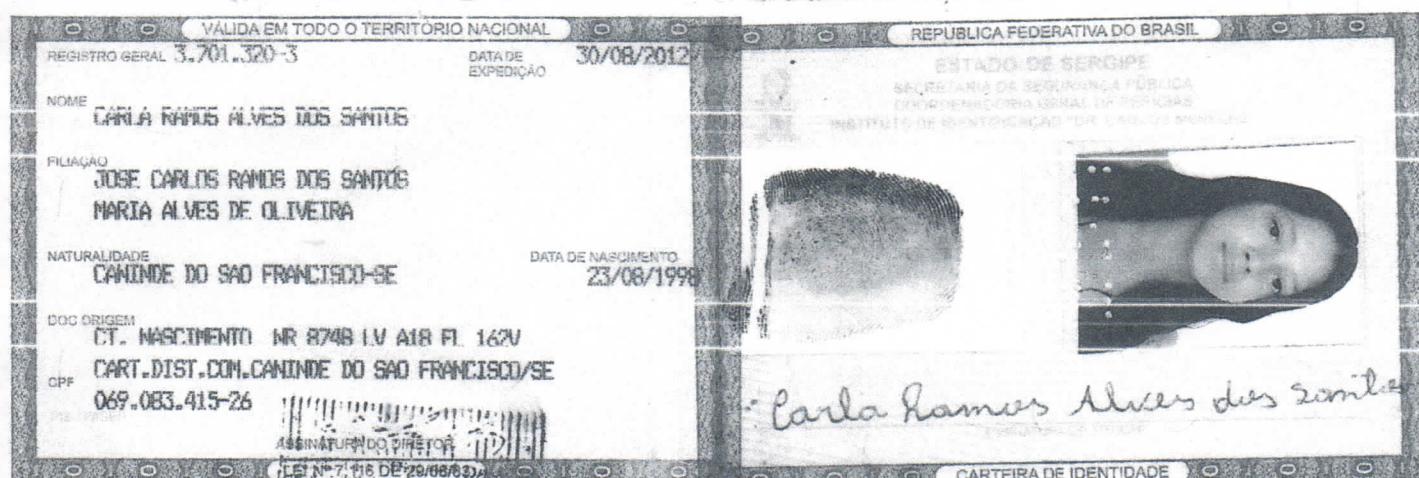
Eu, Carla Ramos Alves dos Santos, portador(a) do RG sob n. 3.701.320-3 expedido pelo SE/SE em ____/____/____, e no CPF sob n. 069.083.415-26, venho, por meio desta, declarar que resido neste endereço: Parque do Curitiba, 5/N, Bairro: Zona Rural, Cidade: Paraná de São Francisco UF SE, CEP: 49820-000.

11. Snp. da Glória/SE 11 de Setembro de 2019

Carla Ramos Alves dos Santos

Assinatura





BOLETO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-via de conta.

Boleto para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica : Nº 016.489.371



ENERGISA SERGIPE-DISTRIB.ENERGIA SA

Rua Min Apolônio Sales, 81 - Inácio Barbosa

Aracaju / SE - CEP 49040-150

CNPJ 13.017.462/0001-63 Insc.Est. 270.767.436

DADOS DO CLIENTE

MARIA ALVES DE OLIVEIRA
POV CURITUBA S/N
CANINDE DE SAO FRANCISCO

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

3/307170-1

REFERÊNCIA	APRESENTAÇÃO	CONSUMO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
AGO/2019	28/08/2019	20	04/09/2019	R\$ 0,00

Acesse: www.energisa.com.br

CONTA PAGA - Data de Pagamento: 04/09/2019				
Pagador: MARIA ALVES DE OLIVEIRA CNPJ/CPF: 005.680.275-74 POV CURITUBA S/N - AREA RURAL - CANINDE DE SAO FRANCISCO / SE - CEP 00000-000				
Nosso-Número 30878930002629517				
Nr Documento 000307170201908	Data Vencimento 04/09/2019	Valor do Documento R\$ 0,00	Valor Pago	
BENEFICIÁRIO:ENERGISA SERGIPE-DISTRIB.ENERGIA SA RUA MIN APOLONIO SALES, 00081 - - INACIO BARBOSA - ARACAJU / SE - CEP 49040-150 Agência / Código do Beneficiário: 3064-3/178003-4				13.017.462/0001-63



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA CIVIL
SERGIPE



DELEGACIA DE POLÍCIA DE POÇO REDONDO

RUA NOVA, CENTRO FONE: (079)3337-1757 EMAIL: depol.pocoredondo@pc.se.gov.br

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2018/06535.0-000656

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

Endereço: RUA OTAVIO FERNANDES DE SOUZA CEP 49820000, CENTRO FONE: (079)3346-1309

FATO

Data e Hora do Fato: 27/01/2018 - 19:30 até 27/01/2018 - 19:30

Endereço: Número: Complemento: CEP: 49820-000

Bairro: Povoado CURITUBA Cidade: CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE Circunscrição: DELEGACIA DE POLÍCIA DE POÇO REDONDO

Tipo de local: VIA PÚBLICA Meio Empregado: OUTRO

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: CARLA RAMOS ALVES DOS SANTOS

Nome do pai: JOSE CARLOS RAMOS DOS SANTOS Nome da mãe: MARIA ALVES DE OLIVEIRA

Pessoa: Física CPF/CGC: 000.000.000-00 RG: 37013203 UF: SE Órgão expedidor:

Naturalidade: CANINDE DE SAO FRANCISCO Data de nascimento: 23/08/1998 Sexo: Feminino Cor da cutis: Parda

Profissão: DOMESTICA Estado civil: Solteiro Grau de instrução: 2º Grau Completo

Endereço: RUA JOSE SOUZA CÉU Número: 84 Complemento: Povoado CURITUBA

CEP: Bairro: Cidade: CANINDE DE SAO FRANCISCO UF: SE

Proximidades: Telefone: 99660-6300

HISTÓRICO

ADVERTIDO DAS PENAS COMINADAS A FALSA DECLARAÇÃO, noticiou QUE no dia 27/01/2018, por volta das 19:30hs, pilotava uma motocicleta pela Rodovia Estadual que liga o Povoado Curituba/Canindé de São Francisco/SE, quando um veículo não identificado colidiu frontalmente com a sua motocicleta; QUE o seu condutor abandonou o local sem prestar o devido socorro, sendo socorrida por populares que acionaram a SAMU; QUE foi de imediato conduzida ao HU/SE/ARACAJU com fraturas na perna esquerda e escoriações por todo corpo; QUE a motocicleta se trata de uma HONDA/POP 110I PLACA QKY5168/SE cor VERMELHA ano 2016/17 chassi 9C2JB0100HR506618 renavam 01104459997 em nome de MARLENE RAMOS DA CONCEIÇÃO, conduziram

Data e hora da comunicação: 11/07/2018 às 09:22

Última Alteração: 11/07/2018 às 09:20.

QBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro; Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado; Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Carla Ramos Alves dos Santos
CARLA RAMOS ALVES DOS SANTOS
Responsável pela comunicação

Jose Roberto de Melo Santos
Jose Roberto de Melo Santos
Responsável pelo preenchimento

Jose Roberto de Melo Santos
CARTÓRIO
Depol Poço Redondo/SE

FBHC

RX + DRTUP

MS/DATASUS

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

No. DO BE: 1670673
CNS:

DATA: 28/01/2018 HORA: 00:40 USUARIO: WSANTOS
SETOR: 06-SUTURA

NOME: CARLA RAMOS ALVES DOS SANTOS
IDADE: 19 ANOS NASC: 23/08/1998
ENDERECO: Povoado CURITUBA
COMPLEMENTO: 702508349890432 BAIRRO: ZONA RURAL
MUNICIPIO: CANINDE DE SAO FRANCISCO UF: SE CEP: 49820-000
NOME PAI/MAE: JOSE CARLOS RAMOS DOS SANTOS /MARIA ALVES DE OLIVEIRA
RESPONSAVEL: A MAE/SAMU TEL: 79-9966036300
PROCEDENCIA: CANINDE DO SAO FRANCISCO
ATENDIMENTO: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)
CASO POLICIAL: NAO PLANO DE SAUDE: NAO
ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: SIM

~~NECRD~~ Faturado

PS - Adulto

DOC: ...

SEXO: FEMININO

NUMERO: 084

CEP: 49820-000

RESIDENCIA: CANINDE DO SAO FRANCISCO

TRABALHO: SAMU

ACIDENTE: MOTOCICLISTICO (MOTOS)

TIPO: ACIDENTE

DATA: 28/01/2018

HORA: 00:40

USUARIO: WSANTOS

SETOR: 06-SUTURA

PA: [] mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS: Pde ~~interven~~ DATA PRIMEIROS SINTOMAS: / /
que se sentiu ~~interven~~ de ~~descon~~ ~~descon~~ ~~descon~~
sem ferir ~~interven~~ ~~descon~~ ~~descon~~ ~~descon~~
ao ~~interven~~ ~~descon~~ ~~descon~~ ~~descon~~
ao ~~interven~~ ~~descon~~ ~~descon~~ ~~descon~~
ao ~~interven~~ ~~descon~~ ~~descon~~ ~~descon~~

ANOTACOES DA ENFERMAGEM: ~~interven~~ - ~~descon~~
D - ECG - (S). ~~interven~~ ~~descon~~
3 - ~~interven~~ ~~descon~~ ~~descon~~ ~~descon~~

DIAGNOSTICO:

Pde ~~interven~~

CID: ~~interven~~

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

1 - ~~interven~~ ~~descon~~ ~~descon~~ ~~descon~~
2 - ~~interven~~ ~~descon~~ ~~descon~~ ~~descon~~
3 - ~~interven~~ ~~descon~~ ~~descon~~ ~~descon~~

00:00
HH
00:00

DATA DA SAIDA: / /

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO
[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

PROGRAMA:
ELETROCARDIOGRAMA
EXAMES:
DATA: / /
DESTINATARIO:
HORARIO:
TECNICO:

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS

[] FAMILIA []

ANAT. PATOL

Interven. Alvaro de Oliveira

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA DO MEDICO

Alberto Filho de Souza
Cirurgião Geral e Emergência
CRM-ES 1669

RELATÓRIO 0767 / 2018 REFERENTE À OCORRÊNCIA

NÚMERO: 1801270662 / ESUS - SAMU

O SAMU 192 SERGIPE foi acionado às 20h22min do dia 27 de Janeiro de 2018, para atendimento de vítima identificada em ficha de ocorrência como **Carla Alves dos Santos**, com relato de **colisão carro x moto**, no Povoado Curituba, no município de Canindé do São Francisco.

A equipe da Unidade de Suporte Básico – Monte Alegre de Sergipe realizou atendimento no local, seguido de remoção para o Hospital de Urgência de Sergipe – HUSE do município de Aracaju, onde deixou a paciente aos cuidados da equipe.

SERGIPE

Aracaju, 23 de Maio de 2018


Tiemi S. M. Oki Fontes
Coordenadora Médica
SAMU 192 - Sergipe
CRM 4653

Tiemi Sayuri Menezes Oki Fontes

Coordenadora Médica

SAMU 192 SERGIPE

PACIENTE:

Antônio Henrique Alves da Serra

MATRÍCULA:

IDADE:

CONVÉNIO:

DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO:

CIRURGIA REALIZADA:

CIRURGÃO:

Dr. Cesar

ANESTESIOLOGISTA:

Dr. Andrade

AUXILIAR:

Eleandro

AUXILIAR:

AUXILIAR:

ANESTESIA UTILIZADA:

DIAGNÓSTICO PÓS-OPERATÓRIO:

EQUIPAMENTOS

B. E. / BIPOLAR

TRÉPANO ELÉTRICO

SERRA ELÉTRICA

MICROSCÓPIO CIRÚRGICO

FONTE DE LUZ / FIBRA ÓTICA

DESCRIÇÃO DO ATO CIRÚRGICO:

Intervenção
para remoção de cisto/adenoma
anterior e Anterior
côncavo de cérebro externo
fornos colaterais do tronco
com duração de 2 horas
abertura da fonteira
regresso e fechamento

DATA
28/01/17

ASSINATURA DO CIRURGÃO



RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE: Carla Flávia Oliveira dos Santos

DATA DA ENTRADA: 28/01/18

DATA DA SAÍDA: 23/02/18

INTERNAMENTO:

PS ()

ENFERMARIA ()

UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente vítima de acidente de com que
briu no Pediatria e fraturou o
fêmur esquerdo. O fêmur esquerdo
do paciente seguindo seu verbo inter-
meio conservador da fratura e uso
de fixo, o Pediatria antrofaz e perde
a parte proximal. O paciente
esteve internado

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

Intervenção de fêmur
fêmur e fêmur esquerdo

EXAMES COMPLEMENTARES:

Artrite esquerda.

MÉDICOS ASSISTENTES:

Dr. Woschinho Batista (am - 4190)

CONDIÇÕES DE ALTA:

MELHORADO ()

TRANSFERIDO ()

ÓBITO ()

ARACAJU, ____ de ____ de ____

MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO

NOME:

Relatório Médico

Declaro que os referidos
sou Eu Dr. Carlos Ribeiro Alves
do Estado, pertinho do
C.R.D 577.2 submetido
e tratado no meu consultório
mentosos Médico.

À 11/04/2018

Ass

Luizinho Pissini de Souza
Ortopedia e Traumatologia
Coronel

Av. Desembargador Maynard, nº 174 – tel.: 2106-7312
CEP – 49005-210 – Aracaju – SE

MOD:022 HCAL

Seguradora Líder-DPVAT

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

ACESSIBILIDADE

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora. A documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão da documentação completa.

SINISTRO 3180359822 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA CARLA RAMOS ALVES DOS SANTOS
COBERTURA Invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Sabemi Seguradora S/A-Filial Aracaju-SE (Contingência)
BENEFICIÁRIO CARLA RAMOS ALVES DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 06908341526

Posição em 11-09-2019 12:57:37
O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.
Data do Pagamento: XX/XX/XXXX
Valor da Indenização: R\$0.000,00
Juros e Correção: R\$0.000,00
Valor Total: R\$0.000,00

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
11/09/2018	R\$ 2.362,50	R\$ 0,00	R\$ 2.362,50

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
16/08/2018	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/uf+nASXLHIVX0kqj251uKQ==/mOUXfoLcfwTwFlvE1qM4jDO__v0e7AbkG5V3QA__3jW+7Qf2PaH9x0L3MC6FUE5Fm/1SptpwglDR6K8DLGnPThjW/51zBkIIRTTsuwz1VQxZZUKbkjCKGSDvc8CfVOns7yj4zwLXd1uFWB+aXztsQ5jSOKIAuFE4f7STAHyuGRKPrmLA==?api_
16/08/2018	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/mTjwuLBPGMgTj+nGA6uG3A==/ufHbw13dS50A+KEv0O5sDSiUgT8SAVF8vMyrgPLQWnNFzPn59__gKzaw25XXQ__Ja/6nnQrjDs7xtD+5+etXeveQ==/79USVAh1FK8B5zh3jigVz54XICckl6WLu50b+Zwepb5UMdtc4wpsD86eY__Qua02LViqyezhn+OxJkk87frQM4w==?api_

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas (/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx)
 Documentos Invalidez Permanente (/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx)
 Documentos Morte (/Pages/Documentacao-Morte.aspx)
 Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



(<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?pt=1&ls=1&mt=8>)



(<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)

PAGUE SEGURO

Como Pagar (/Pages/Saiba-como-pagar.aspx)
 Consulta a Pagamentos Efetuados (/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)

ACOMPANHE O PROCESSO

Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. (/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)

Serviços

- › Acompanhe seu Processo (/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)
- › Consulta a Pagamentos (/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)
- › Saiba Como Pagar (/Pages/Saiba-como-pagar.aspx)
- › Pontos de Atendimento (/Pontos-de-Atendimento)
- › Como Pedir Indenização (/Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao)

Dúvidas e Respostas

- › A Seguradora Líder-DPVAT (/Pages/Quem-Somos.aspx)
- › Sobre o Seguro DPVAT (/Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx)
- › Informações Gerais (/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx)
- › Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)
- › Dicionário do Seguro DPVAT (/Seguro-DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT)
- › Perguntas Frequentes (/Seguro-DPVAT/Perguntas%20Frequentes)

Atendimento

- › Chat - Atendimento On-line (/Contato/Chat-e-Atendimento-On-Line)
- › Dúvidas, Reclamações e Sugestões (/Contato/Duvidas-Reclamacoes-e-Sugestoes)
- › Telefones de Contato (/Contato/telefones-de-contato)
- › Ouvidoria (/Contato/Ouvidoria)
- › Canal de Denúncias (/Contato/canal-de-Denuncias)
- › Mapa do Site (/Mapa-do-Site)

([https://www.consumidor.gov.br
/pages/principal
/?1556814921288](https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1556814921288))

Termos de uso e política de privacidade (</Pages/Termos-de-Uso.aspx>)



201910900958

**Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe****Guia de Recolhimento - Custas Iniciais - Cível****Comarca de Canindé de São Francisco****PAGUE EM QUALQUER AGÊNCIA****Data:**

11/09/2019

Num. Guia:

201910900958

Valor da Causa: R\$ 11.137,50
 Valor das Custas: R\$ 370,39
 Taxa da Taxa Judiciária: R\$ 167,06
 Valor da Taxa de Distribuição: R\$ 19,84
 Valor da(s) Diligência(s) => Quantidade de Autor(es): 1 R\$ 26,46
 Valor Litisconsórcio => Quantidade de Reu(s): 1 R\$ 0,00
T O T A L **R\$ 583,75**

Guia Válida até 01/10/2019

Via - Cartório

Autenticação Mecânica



201910900958

PAGUE EM QUALQUER AGÊNCIA**Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe****Guia de Recolhimento - Custas Iniciais - Cível****Comarca de Canindé de São Francisco**

Valor da Causa: R\$ 11.137,50
 Valor das Custas: R\$ 370,39
 Taxa da Taxa Judiciária: R\$ 167,06
 Valor da Taxa de Distribuição: R\$ 19,84
 Valor da(s) Diligência(s) => Quantidade de Autor(es): 1 R\$ 26,46
 Valor Litisconsórcio => Quantidade de Reu(s): 1 R\$ 0,00
T O T A L **R\$ 583,75**

Guia Válida até 01/10/2019

Via - Parte

Autenticação Mecânica



856900000055 837501560127 019109009589 201910010002

**PAGUE EM QUALQUER AGÊNCIA****Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe****Guia de Recolhimento - Custas Iniciais - Cível****Comarca de Canindé de São Francisco****Data:**

11/09/2019

Num. Guia:

201910900958

Valor da Causa:	R\$ 11.137,50
Valor das Custas:	R\$ 370,39
Taxa da Taxa Judiciária:	R\$ 167,06
Valor da Taxa de Distribuição:	R\$ 19,84
Valor da(s) Diligência(s) => Quantidade de Autor(es): 1	R\$ 26,46
Valor Litisconsórcio => Quantidade de Reu(s): 1	R\$ 0,00
T O T A L	R\$ 583,75

Guia Válida até 01/10/2019

Via - Banco

Autenticação Mecânica



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO DA COMARCA DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
Praça. Padre Cícero, Bairro Centro, Canindé de São Francisco/SE, CEP 49820000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201964001967

DATA:

11/09/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO DA COMARCA DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
Praça. Padre Cícero, Bairro Centro, Canindé de São Francisco/SE, CEP 49820000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201964001967

DATA:

12/09/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora, vez que comprovada a insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Canindé de São Francisco**

Nº Processo 201964001967 - Número Único: 0001965-37.2019.8.25.0014

Autor: CARLA RAMOS ALVES DOS SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora, vez que comprovada a insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, uma vez que a experiência tem demonstrado o insucesso em demandas desta natureza, sem prejuízo desta ser designada a qualquer tempo caso haja manifestação expressa das partes.

Cite-se o réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade das alegações autorais.

Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337 do CPC), manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados, inclusive substituindo ou incluindo eventuais requeridos, na forma do art. 338 do CPC.



Documento assinado eletronicamente por **ICARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA, Juiz(a) de Canindé de São Francisco, em 12/09/2019, às 11:31:17**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002335056-14**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO DA COMARCA DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
Praça. Padre Cícero, Bairro Centro, Canindé de São Francisco/SE, CEP 49820000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201964001967

DATA:

19/09/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que foi expedido o mandado 201964008773.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO DA COMARCA DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
Praça. Padre Cícero, Bairro Centro, Canindé de São Francisco/SE, CEP 49820000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201964001967

DATA:

20/09/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201964008773 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [TM4205,MD2372]

 {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

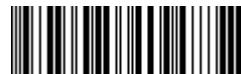
PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Canindé de São Francisco
Praça Padre Cicero, s/n
Bairro - Centro Cidade - Canindé de São Francisco
Cep - 49820-000 Telefone - (79) 3346-9600

Normal(Justiça Gratuita)



201964008773

PROCESSO: 201964001967 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001965-37.2019.8.25.0014
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: CARLA RAMOS ALVES DOS SANTOS
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC);

Finalidade: Responder em 15 (quinze) dias.

Despacho: Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora, vez que comprovada a insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, uma vez que a experiência tem demonstrado o insucesso em demandas desta natureza, sem prejuízo desta ser designada a qualquer tempo caso haja manifestação expressa das partes. Cite-se o réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade das alegações autorais. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337 do CPC), manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados, inclusive substituindo ou incluindo eventuais requeridos, na forma do art. 338 do CPC.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência : Rua Senador Dantas, 5º ANDAR, 74
Bairro : Centro
Cep : 20031205
Cidade : Rio de Janeiro - -

[TM4205, MD2372]



Documento assinado eletronicamente por **JOAO DE ASSIS MARTINS JUNIOR, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Canindé de São Francisco**, em **20/09/2019, às 16:06:19**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002421700-18**.
